

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

MSR

Sessão de 09 de janeiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-82.728

Recurso nº: : 99.783 - IRPJ - EXS: 1985 a 1989

Recorrente: : ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : : DRF EM CAMPINAS - SP

**PRELIMINAR - Nulidade do Procedimen-
to Fiscal** - Tendo sido o auto de in-
fração lavrado por pessoa competen-
te, em relação ao qual exerceu a
parte o mais amplo direito de defe-
sa, não há que se cogitar da nulida-
de do procedimento fiscal.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A concen-
tração do pagamento das prestações
nos primeiros meses do contrato, além
da fixação de valor residual ínfí-
mo, em flagrante desproporção com o
preço de aquisição dos bens junto ao
fabricante, e os prazos dos contra-
tos serem muito inferiores à expec-
tativa de vida útil dos bens, des-
virtua a essência do contrato de
"leasing" e dos princípios em que
se assenta, convertendo-o, na reali-
dade, em contrato de compra e venda
a prazo, não obstante a roupagem for-
mal de contrato de "leasing" finan-
ceiro. Indedutíveis, por consequen-
te, as prestações pagas a título de
arrendamento mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a
preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul-
gado.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1991

v.v


MARIAM SEIE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

27 FEV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cristóvão Anchieta de Paiva e Celso Alves Feitosa.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/004.829/89-12

RECURSO Nº : 99.783

ACORDÃO Nº : 101-82.728

RECORRENTE : ROVEMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contratada empresa supraidenticada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/09, para cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica relativo aos exercícios de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989, períodos-base de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988, respectivamente, com os acréscimos legais cabíveis, em decorrência da glosa de despesas deduzidas a título de contraprestações de arrendamento mercantil, cujos contratos foram caracterizados como sendo de compra e venda a prazo, uma vez que apresentavam elevada concentração de amortização nas primeiras prestações pagas, além de fixarem prazos inferiores a vida útil dos bens e valor residual ínfimo, conforme descrição contida na peça vestibular, no Termo de Verificação de fls. 04 e nos quadros demonstrativos de fls. 02/03, que contêm a discriminação das parcelas desembolsadas de cada contrato firmado, bem como os valores residuais para fins de compra.

Cientificada do lançamento em 20.09.89, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 10/15, suscitando, em preliminar ao mérito, nulidade do auto de infração, por conter descrição genérica e imprecisa da irregularidade, facto que, segundo alega, inibiu sua ação defensiva.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que:

ACÓRDÃO Nº 101-82.728

- a Receita Federal não tem poder para descaracterizar, sem autorização legislativa, contratos regulares, tendo em vista os Princípios Constitucionais da autonomia da vontade e da liberdade das partes de contratar;

- as operações de arrendamento mercantil sujeitam-se a uma legislação específica (Lei nº 6.099/74 e alterações posteriores e normas regulamentadoras ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil), não podendo, pois, prevalecer a descaracterização pretendida pelo Fisco, vez que estrapola os limites da própria lei que gerou a norma;

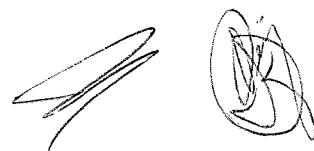
- por outro lado, inexistente qualquer dispositivo na legislação de regência que vincule a validade do contrato de "leasing" a fixação de prestações iguais;

- portanto, se a lei não obriga a igualdade das prestações, é facultado ao contribuinte observar a solução menos onerosa na contratação do negócio, pois, sendo o regime econômico considerado de livre iniciativa, não há porque não procurar solução da minimização dos custos e da maximização dos resultados;

- ademais, não se pode negar o caráter eminentemente financeiro das operações de arrendamento mercantil, sujeitas à normas especiais, as quais não vedaram a concentração do valor objeto de arrendamento nas prestações iniciais.

Destaca a impugnante, ao final, que os contratos de arrendamento mercantil por ela firmados atendem a todos os requisitos legais e formais estabelecidos nas normas vigentes, não cabendo, por isso, à Receita Federal, questionar o direito das partes envolvidas de livremente negociar, em razão do que requer seja a exigência fiscal julgada improcedente.

Em informação fiscal às fls. 18/19, o autuante,



ACÓRDÃO Nº 101-82.728

após contraditar os argumentos de defesa apresentados, propugnou pela manutenção integral da exigência.

A autoridade de primeira instância acatou a proposta fiscal e julgou procedente a ação fiscal, fundamentando-se nos dispositivos legais pertinentes à matéria e na vasta jurisprudência dominante neste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme decisão de fls. 21/23, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Exercícios de 1985 a 1989

ARRENDAMENTO MERCANTIL - O contrato de Arrendamento Mercantil que concentra o pagamento de maior parte do seu valor nas parcelas iniciais, fixa vida útil inferior aos bens e estabelece o valor residual infimo, descaracteriza a operação "leasing", convertendo-se em contrato de compra e venda a prestação.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, a empresa interpôs, com a guarda do do prazo legal, o recurso voluntário de fls. 26/31, acompanhado dos documentos de fls. 32/159, reeditando as razões expendidas em sua petição impugnativa.

É o relatório.



V O T O

Conselheira **MARIAM SEIF**, Relatora

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão ocorreu em 26.01.91, (AR de fls. 25) e sua protocolização na repartição de origem em 25.02.91. Dele, portanto, conheço.

Estão em julgamento duas questões: uma preliminar pela qual a recorrente pretende ver declarada a nulidade do auto de infração; outra relativa ao mérito da exigência.

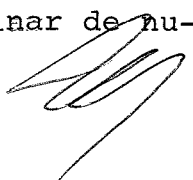
I - DA PRELIMINAR

No intuito de ver declarada a nulidade do auto de infração, a contribuinte alega que a descrição dos fatos nele contida é genérica e imprecisa, o que a impossibilitou sua ação defensiva.

Os elementos que instruem os autos, e em especial o Anexo ao Auto de Infração às fls. 08, o Termo de Verificação às fls. 04, e os demonstrativos de fls. 02/03, denotam a total improcedência de tal arguição, vez que contém em seu bojo completa e minuciosa descrição dos fatos e enquadramento legal, que ensejaram o lançamento procedido.

Ademais, a empresa exerceu, na plenitude, seu direito de defesa, tendo ingressado, tempestivamente, com a impugnação de fls. 10/15, e bem assim com o recurso voluntário de fls. 26/31, insurgindo-se contra a irregularidade que lhe foi imputada, o que lança por terra a alegada inibição a sua ação defensiva.

Assim, sendo indiscutível a competência do autor do feito e, não tendo se configurado, de qualquer modo, a preterição do direito de defesa da contribuinte, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.



ACÓRDÃO Nº 101-82.728

II - DO MÉRITO

Também neste aspecto entendo improfícuas as alegações da recorrente.

A matéria sob exame já mereceu inúmeras decisões por parte deste Colegiado, tendo sido analisados todos os argumentos colocados pelos contribuintes em seus recursos a esta Segunda Instância Administrativa.

Na hipótese específica dos presentes autos, qual seja, glosa de despesas de arrendamento mercantil, em razão de concentração de amortização nos primeiros meses, fixação de prazo inferior à vida útil do bem e valor residual ínfimo, trazemos à colação o inatacável voto proferido pelo Dr. Urgel Pereira Lopes, constante do Acórdão nº CSRF/01-0.845, de 19.08.88, cujos fundamentos adotamos na íntegra para solucionar a questão, pedindo vênua para aqui transcrevê-los:

"Lê-se no parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 6.099, de 12.09.74, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983:

'Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto de arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

Segundo o mesmo diploma legal, o seu art.5º:

- a) prazo de contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) o preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.



Escreveu Fernando de Vasconcelos Coelho (in "Leasing", ICM e Imposto de Transmissão, Revista Forense 250/104):

'O leasing financeiro, em linhas gerais, é uma coligação de negócios jurídicos através' dos quais uma empresa adquire determinado bem, a pedido de outra, para o fim específico de locá-lo esta em condições previamente estipuladas, dando-o em locação por prazo certo e assegurando, à locatária, a opção de sua compra no término da locação, por um preço residual.'

FÁBIO KONDER COMPARATO, in Contrato de "leasing" (Revista Forense, 250/7), depois de situar os problemas dos investimentos, a rápida modernização e o rápido obsolescência dos equipamentos, de modo a aconselhar prudência do empresário na imobilização de grandes recursos próprios neste setor; a importância do fortalecimento do capital de giro, e assim por diante, põe a indagação de como equipar-se (uma empresa) sem imobilizar consideráveis recursos próprios, de forma a conservar a liquidez da empresa e a substituir rapidamente o equipamento obsoleto, e esclarece:

'Uma resposta a este desafio parece ter sido encontrada recentemente nos Estados Unidos. Trata-se de fórmula engenhosa, que reflete uma mentalidade essencialmente prática: ao invés de comprar o equipamento de que necessita com ou sem financiamento, o empresário pede a uma instituição financeira especializada que o compre em seu lugar, segundo as indicações técnicas que ele próprio fornece e que lhe dê em seguida em locação por um prazo determinado, ao cabo do qual o empresário tem opção de adquirir o material locado por um preço residual, ou de devolvê-lo, se não preferir continuar na locação pro prazo indeterminado. Faz-se, destarte, um investimento amortizável com os próprios lucros que ele proporciona; e que permite ao empresário conservar em seu poder os bens de equipamento unicamente durante o período em que sua rentabilidade é elevada.

Eis aí o leasing, termo que vem sendo consagrado mesmo em língua latina.'
(Destaques do original).

ARNOLD WALD, in "Noções básicas de "leasing" (Revista Forense, 250/28) destaca que:



'No plano filosófico, a implantação do "leasing" significa uma transformação das idéias clássicas que identificava e associava o título de domínio e a capacidade produtiva decorrente da utilização da coisa.

E arremata:

De fato, o mundo contemporâneo, firmou-se oportunamente o entendimento de que nada adianta ter a propriedade se o título não tem condições de aproveitá-la, e explorá-la adequadamente. Se o fim almejado é a produtividade, o capital em si mesmo, o capital imobilizado não constitui riqueza. O progresso decorre da produção, do lucro, da exploração do bem que constitui a verdadeira riqueza.

.....
A idéia básica de uma expansão sem necessidade de investimento imediato é o leit-motiv de toda a propaganda das companhias de leasing quando afirmam nos seus slogans: 'Equipem-se sem investir' - 'Reequipem-se sem imobilizar fundos' - 'Um reequipamento menos oneroso, uma expansão mais rápida e maiores lucros'.

Neste sentido, um excelente anúncio imaginado pelas companhias brasileiras de leasing esclarece ao leitor: 'Pela primeira vez, não queremos que você compre nada'. É evidente o impacto dessa fórmula que propõe o fornecimento de um serviço e a utilização de um bem, sem a necessidade de aquisição de um bem, sem a necessidade de aquisição do mesmo'. (Destaques do original).

A natureza jurídica, ou mesmo o conceito de "leasing" são bem controvertidos na Doutrina.

Parece-se, contudo, que a razão está com os que o enquadram como negócio jurídico complexo, desde que há, pelo menos, unidade de sujeito, ou de objeto, ou de manifestação da vontade. Apesar de existir pluralidade de negócios jurídicos, se um de seus elementos o sujeito, o objeto ou o elemento volitivo - é complexo, tem-se o negócio jurídico complexo.

'O contrato de leasing apresenta-se assim como negócio jurídico complexo, e não simplesmente como coligação de negócios. Dizemos não simplesmente, porque na verdade o contrato entre a sociedade financeira e o utilizador do material é sempre coligado ao contrato de compra e venda do equipamento entre a sociedade financeira e o produtor. Mas o leasing propriamente dito, não obstante a pluralidade de relações obrigacionais típicas que o compõem apresenta-se funcionalmente

ACÓRDÃO Nº 101-82.728

uno: a 'causa' do negócio é sempre o financiamento de investimentos produtivos. A sociedade financeira, apesar de proprietária, não tem nunca a posse do material locado, e a sua maior preocupação é que ele seja devolvido. A empresa utilizadora do material, por sua vez, apesar de locatária, comporta-se como tendo a sua plena disposição.

Sem dúvida, dentre as relações obrigacionais típicas que compõe o leasing, predomina a figura da locação de coisa. Mas a existência de uma promessa unilateral de venda por parte da instituição financeira serve para extremá-lo não só da locação comum, como da venda e crédito'.

FRAN MARTINS (in 'Contratos de Obrigações Mercantis', Forense, Rio, 4ª ed., 1976, pág. 560), assim classifica o contrato de "leasing":

'Como um contrato de natureza complexa; mas apresentando autonomia no conjunto das relações criadas, o arrendamento mercantil pode ser considerado consensual, obrigatório que se torna pelo simples consentimento das partes; bilateral, criando obrigações para o arrendador (por a coisa à disposição do arrendatário, vendê-la no caso desse optar, ao final, pela compra, recebê-la de volta não havendo compra ou renovação) e para o arrendatário (pagar as prestações convencionadas, devolver a coisa, se não houver a compra da mesma ou renovação do contrato); oneroso, havendo vantagens para ambas as partes; cumulativo, sendo certas as prestações; por tempo determinado e de execução sucessiva. É, como foi dito, no direito brasileiro, um contrato nominado, regendo-se pelos dispositivos da Lei nº 6.099, de 1974. É, também, um contrato intuitu per sonae, devendo ser executado pelas partes contratantes sem que haja permissão de serem as mesmas substituídas na relação contratual'.

ORLANDO GOMES (in 'Direito Econômico', São Paulo, Saraiva, 1977, págs. 269 e seguinte) assinala pontos de aproximação e de afastamento entre o contrato de "leasing" e contratos afins.

'Em relação ao contrato de locação, a afinidade está na transmissão do uso e fruição de determinada coisa, bem como na contra-prestação do aluguel.

As diferenças maiores são:

a) a função econômica do "leasing" é mais próxima da compra e venda do que da locação;

b) na locação, o locador tem a obrigação de manter

ACÓRDÃO Nº 101-82.728

a coisa, com as pertenças que a completam, em estado de servir ao uso a que se destina, durante o período contratual (Cód. Civil, art. 1.189, I e II). Se a coisa se perder ou deteriorar sem culpa do locatário, é o locador quem suporta o prejuízo da ocorrência, visto ser por conta dele que corre o risco pela perda ou deterioração da coisa devida a caso fortuito (Cód. Civil, artigo 1.190). É ao locador que compete ainda resguardar o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa, e é o locador quem responde pelos vícios ou defeitos da coisa, anteriores à locação (Cód. Civil, artigo 1.191);

c) já no "leasing" é o arrendatário quem tem o dever de conservar a coisa, durante o prazo do contrato, em condições adequadas ao fim a que se destina. É sobre ele que recai o risco de perecimento ou deterioração da coisa, nenhum destes fatos o desonerando da obrigação de pagamento do aluguel estipulado. Se a coisa padecer de vícios ou defeitos anteriores à locação, de responsabilidade do fornecedor, tem-se entendido que é ao arrendatário que compete reagir contra a falta, perante o fabricante;

d) tem-se entendido que não aproveitam ao arrendatário, no "leasing", as regras pertinentes à prorrogação dos contratos de locação reconhecidas aos locatários, do mesmo modo que não aproveitam ao arrendante, no "leasing", as causas de rescisão antecipada do contrato que a lei estabelece a favor do locador (Lei nº 4.494, de 25.11.64, art. 11 incisos III e segs.);

e) além disso, o aluguel, nos contratos de locação, representa o preço do uso e fruição da coisa, determinação de acordo com as taxas correntes do mercado das rendas de aluguéis, onde os aluguéis são pagos em pura perda para a aquisição da coisa. Doutra parte, o aluguel cobrável do arrendatário, no "leasing", é calculado de modo a cobrir no conjunto das suas prestações, os custos de aquisição da coisa, acrescidos dos juros respectivos e do lucro razoável da arrendadora;

f) por essa razão é que, findo o prazo contratual, não querendo o tomador do "leasing" adquirir a coisa ao preço residual estipulado, outras vantagens lhe são por vezes atribuídas. A vantagem, porém, que freqüentemente lhe é concedida, e se afasta do regime de locação, é a promessa unilateral de venda ou o pacto de opção pelo preço residual estipulado. Trata-se de um preço deliberada-

ACÓRDÃO Nº 101-82.728

mente inferior ao valor corrente e atual da coisa, por se tomarem em conta, na sua determinação, os aluguéis pagos pelo adquirente.

Nos excertos acima procuramos extrair o pensamento exato do ilustre Autor, tal como o exteriorizou na obra citada, inclusive perfilhando, de um modo geral, suas próprias palavras.

A respeito do cálculo do valor das prestações do "leasing", também ARNOLD WALD (in op. e loc. cit., pág. 31), assinalou:

'Os aluguéis são mais altos que os existentes na locação comum, pois visam garantir, em prazo contratual determinado, a amortização do preço do equipamento, acrescido dos custos administrativos e financeiros e do lucro da companhia de leasing!'

ORLANDO GOMES e ARNOLD WALD não estão sozinhos neste entendimento de que nas prestações do "leasing" estão embutidos valores a título de amortização do preço pago pela empresa de "leasing" à fabricante do bem.

Porém, algumas conclusões a que chegaram comentadores do "leasing", nomeadamente quanto à fixação do valor residual, parecem-me merecedores de certas considerações.

A Resolução nº 351, de 17.11.75 (do BACEN), no seu art. 8º, alínea "f", estabelecia o valor residual garantido, ao dispor:

'f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, admitindo-se:

1. a garantia do valor residual;
2. o reajuste do preço acordado ou do valor residual garantido;

Por sua vez, a Resolução nº 980, de 13.12.84, prescreve, em seu art. 9º, alínea "f":

'f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na fixação, que pode ser inclusive o de valor de mercado!';

E continuou, na alínea "g":



ACÓRDÃO Nº 101-82.728

'g) as despesas e os encargos adicionais que ficam por conta da arrendatária ou da entidade arrendadora, admitindo-se:

I - a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;

II- o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o 'disposto na alínea "c" anterior'.

Por seu turno, a Portaria nº 564, de 03.11.78 do Sr. Ministro do Fazenda, dispõe:

'VALOR RESIDUAL GARANTIDO: preço contra atualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária' como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção'.

Tanto nas Resoluções do BACEN, como na Portaria nº .. 564/78, o valor residual garantido visa, essencialmente, assegurar à arrendadora o recebimento desse valor ao findar o contrato de "leasing", quer seja ou não exercida a opção de compra. Lê-se nos contratos que se os bens forem vendidos a terceiros, por preço inferior ao valor residual garantido, a arrendatária pagará a diferença à arrendadora; se vendidos por preço superior, o excesso será entregue à arrendatária.

No "leasing" os bens arrendados permanecem de propriedade da arrendadora, imobilizados pelo custo de aquisição, que é 'o montante do dispêndio incorrido pela arrendadora para aquisição do bem destinado a arrendamento. Integram o custo de aquisição, quando constituem ônus da arrendadora e devam ser recuperados no contrato de arrendamento, os custos de transportes, instalação, seguro e de impostos pagos na aquisição, bem como a taxa de compromisso que, tendo sido escriturada como receita de acordo com o item 5, para atender a cláusula contratual, seja capitalizada' (Port. nº 564/78, 2).

Desse custo de aquisição, a mesma Portaria nº 564/78 prevê um valor a recuperar, para os efeitos fiscais, que corresponde ao custo de aquisição multiplicado por fator, de magnitude não superior à unidade, obtido pela multiplicação da taxa mensal de depreciação pelo número de meses do

A depreciação, como se sabe, há de ser feita mediante a utilização de taxa que levam em conta o tempo de vida útil do bem.



É das regras sobre a depreciação, e está no art. 12 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

'Art. 12 - Serão admitidas como custos das ~~pes-~~soas jurídicas arrendadoras as de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

§ 1º - Entende-se por vida útil do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica.'

O que se 'pode esperar' é algo que está por acontecer. Portanto, é estimação feita 'a priori', não obstante o tempo de vida útil esteja condicionado a causas físicas (como o uso, o desgaste natural e a ação dos elementos da natureza) e as causas funcionais (como a inadequação e o obsoletismo), que atuam em conjunto.

Tecnologicamente, depreciação é perda de eficiência funcional dos bens. Economicamente, diferença entre valores. Contabilmente, custo amortizado ('Contabilidade Introdutória', Sergio de Iudícibus e Outros, Atlas, 5ª ed., pág. 193).

Do ponto de vista fiscal, parcela que repercute subtrativamente na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. Custo diferido e apropriado ao longo do tempo de vida útil. Valor a recuperar, na terminologia da Portaria nº 564/78.

Essa mesma Portaria denominou como valor residual atribuído a diferença entre o custo de aquisição e o valor a recuperar, isto é, o valor ainda não depreciado, o que também equivale ao valor contábil, na medida em que este é, num dado momento, a diferença entre o custo de bem (custo de aquisição) e o valor da depreciação acumulada (valor recuperado) até aquele momento.

Conviria uma breve consideração sobre a adoção de valor residual atribuído na citada Portaria, para significar, em última análise, o valor contábil. A meu ver, valor contábil também não deixa de ser um valor atribuído. São notórias as dificuldades para se precisar a significação dos valores adotados nos registros contábeis, nomeadamente a respeito da depreciação. SERGIO IUDÍCIBUS (in 'Teoria da Contabilidade', São Paulo, Atlas, 1980, pág.171) refere manifestação da 'American Accounting Association' a respeito dos fatores determinantes da depreciação. 'Qualquer declínio no potencial de serviços e outros ativos não correntes deveria ser reconhecido nas contas no período em que tal declínio ocorre... o potencial de serviços dos ativos pode declinar por causa de ... deterioração física gradual ou abrupta, consumo dos po-

tenciais de serviços através do uso, mesmo que nenhuma mudança física seja aparente, ou deterioração econômica por causa da obsolescência ou mudança da demanda dos consumidores.'

O mesmo Autor acrescenta que '... poderíamos expressar a depreciação simplesmente como a diferença entre o valor de mercado do equipamento no fim e no início do período'. Mas adverte que, 'neste caso, estaríamos provavelmente consagrando a avaliação a valores de mercado para a Contabilidade, o que não seria fora de propósito. Restaria verificar se utilizaríamos um valor de entrada ou de realização.'

Estas e outras perplexidades, alinhadas pelo Autor, em função dos modelos adotados ou de possível adoção da sistematicidade ou racionalidade metodológica, explicam, a meu juízo, a referência citada a valor atribuído, ao invés de valor de mercado, de troca, de realização etc. etc.

Seja como teor, no estágio em que se encontra a problemática da mensuração e valoração dos ativos, não se pode ir além da noção de um valor que se lhes atribua quando se está no plano do confronto do custo de aquisição com os métodos de depreciação disponíveis.

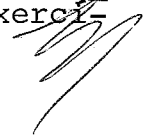
Isso, contudo, não significa que esses dados não possam ser tomados como referência. Ao contrário, são muitos os casos em que são tomados como ponto de partida, tanto para os efeitos contábeis como financeiros, econômicos, fiscais e outros.

A mesma Portaria nº 564/78 estabeleceu, no item 9:

I - no caso de exercício da opção contratual de compra, ou na venda a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido, a diferença entre o valor de venda e o valor residual atribuído será computada:

- a) como resultado do exercício, se positiva;
- b) como ativo diferido, para amortização no restante de setenta por cento do prazo de vida útil normal do bem, se negativa;

II- no caso de venda a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum, com apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício!.



É evidente que o ato ministerial admitiu distinção entre o valor residual garantido e valor residual atribuído, tanto no caso de exercício da opção de compra, pela arrendatária, como no caso da venda do bem a terceiros, sempre repercutirá nos resultados da empresa arrendadora, como ganho ou perda, ainda quando não apropriável no exercício em que ocorrer a venda. (Reserva da alínea "b" do inciso I do item 9 da Portaria).

Vejamos como isso se conjuga com o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 6.099/74, 'in verbis':

'Art. 12 - Nos casos de operação de venda de bens que tenha sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda.

Art. 14 - Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra'.

Do confronto entre os textos da Portaria nº 564/78 e a Lei nº 6.099/74, tiram-se as conclusões a seguir:

- a) casos de não haver opção de compra e consequente venda do bem à pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum:

Havendo apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício. O saldo não depreciado será admitido como custo, para os efeitos fiscais. Abstraindo-se os aspectos de correção monetária, dir-se-ia que haveria ganho ou perda conforme o preço de venda fosse superior ou inferior ao valor contábil residual.

Ora, se nas prestações correspondentes ao contrato de arrendamento mercantil estava ou não contidos valores a título de recuperação dos custos de aquisição' do bem dado em arrendamento, é coisa que muito se afirma e pouco se demonstra.

Com efeito, na sistemática contábil e fiscal que se vem aplicando ao "leasing", as tais parcelas alegadamente embutidas no preço do arrendamento, não repercutem, direta e destacadamente: (a) no valor imobilizado pela arrendadora, inclusive para os efeitos de depreciação, que não é outro senão preço pago à faz

ACÓRDÃO Nº 101-82.728

bricante; (b) no valor residual contábil; (c) no cômputo dos ganhos ou perdas quando da alienação do bem à terceiros; (d) das prestações recebidas ao longo do arrendamento, tratadas que são, pelo seu total, como receitas de arrendadora pelo fato do contrato de arrendamento.

Além do mais, o arrendatário, que teria pago parte ' do preço no meio de suas prestações, nada registra a título de pagamento pela aquisição do bem, pois nem o adquire ao final do contrato. Pior ainda, o terceiro que o adquire da arrendadora, imobiliza o preço ' pago à arrendadora agora alienante, sem nenhuma referência às parcelas do preço que teriam sido pagas pela arrendatária enquanto esta utilizou o bem. Em suma: no contrato de compra e venda entre a arrendadora e o terceiro adquirente do bem, que certamente será pelo preço de mercado em função da data e do valor comercial do bem, a arrendadora - ~~vendedora~~ - jamais faz constar (e não teria sentido que o fizesse) algo do tipo: preço de venda: 100; parte paga pela arrendatária X:99. Diferença a ser paga pela adquirente Y:1.

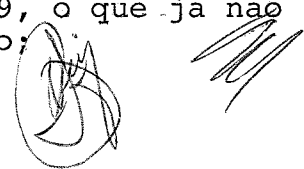
Não é por razão que contraste com o raciocínio acima que tanto a Lei nº 6.099/74, como a Portaria 564/78, determinam que a arrendadora, ao alienar o bem a terceiros (não ligados à arrendadora e à arrendatária) tome por indicadores, para efeito de apuração do resultado do exercício, simplesmente o valor contábil residual e o preço de venda, sem considerações de qualquer ordem quanto à inserção de parte do preço ' nas prestações do "leasing".

- b) casos de exercício da opção contratual de compra a terceiro com apropriação pela arrendadora no valor residual garantido.

Havendo opção de compra, e seja ela ou não exercida, dois valores são postos em confronto: o valor de venda e o valor residual atribuído.

A rigor, a lei menciona, apenas, valor contábil residual "versus" preço de venda. Todavia, a citada Portaria, com o objetivo de ajustar toda a sistemática extraída da lei às inovações do Decreto-lei nº 1.598/77, consoante menção expressa no seu primeiro "considerando": e, possivelmente, levando em conta a Resolução nº 351, de 17.11.75, do BACEN, que introduziu a figura do 'valor residual garantido', deslocou o cotejo para valor de venda e valor residual garantido.

(Toma-se, aqui, valor de venda por preço de venda, admitindo-se que houve descuido terminológico na redação da Portaria, no inciso I do item 9, o que já não ocorreu no inciso II, acima focalizado:



Conforme já visto, valor residual atribuído, significa valor contábil residual estimado, mas que, ao final, é o valor contábil residual.

Então, nas hipóteses ora em exame, se a arrendadora apropriar como receita o valor residual garantido, coisa que dificilmente deixará de fazer, este será, em última análise, o preço de venda, seja porque o que faltar será inteirado pela arrendatária, seja por que o excedente, caso a alienação seja a terceiros, será devolvido à arrendatária.

Então, se a diferença entre o valor residual atribuído (= valor contábil residual) e o preço de venda for positiva, será incorporada ao resultado do exercício; se negativa, será computada no ativo diferido, para amortização no restante de 70% do prazo de vida útil normal do bem.

Também aqui são aplicáveis, por inteiro, as considerações feitas acima, questionando a tese de que parte do preço de aquisição do bem, após o arrendamento já estava embutido nas prestações pagas pela arrendatária à arrendadora. Aliás, com mais pertinência ainda, por existente a opção de compra e a solução ser a mesma, quer ela tenha ou não sido exercida.

De maneira que, em contratos de "leasing" como aqueles questionados nestes autos, em que o prazo de vida útil dos bens, segundo testamunham as taxas de depreciação aplicáveis, prolonga-se por tempo que se conta em anos após o término do contrato de "leasing", a fixação de valores residuais garantidos mínimos, de feição puramente simbólica, distancia-se enormemente de toda uma compreensão global e sistemática que se tenha do contrato de "leasing" financeiro, seja este visto sob o prisma de suas causas ou motivos, de sua filosofia, seja do ponto de vista da legislação tributária, único aspecto em que o instituto já mereceu tratamento legislativo, no nosso meio.

No plano fiscal, assim como no contábil, vê-se que o valor considerado, ao final do contrato, para, haver do alienação do bem, se apurar ganhos ou prejuízos, é o valor contábil residual, a que a Portaria nº 564/78, no seu contexto explicitativo, chamou de valor residual atribuído.

Nesse plano nenhuma consideração é feita em torno da idéia de que no valor das prestações do "leasing" estão embutidas parcelas de preço pago ao fabricante-seja a título de recuperação de custos pela arrendadora, seja a título de pagamento de preço de aquisição, pelo arrendatário, caso este exerça a opção de compra. A lei ignora completamente esse aspecto, ~~de~~ a ele não se refere, nem expressa nem implicitamente.



ACÓRDÃO Nº 101-82.728

mente.

No plano, digamos, comercial, e desde que nas prestações de "leasing", o embutimento de parcela do preço de compra não foi provado, nem demonstrado, mas apenas alegado (como só acontece em vários trabalhos doutrinários disponíveis), seria natural que o preço de venda se aproximasse, no máximo possível, do valor de mercado do bem, no estado em que se encontrasse ao findar o contrato de "leasing" e a data da alienação do bem pela arrendadora.

No fim de contas, a arrendatária, durante o contrato, tem direitos e deveres que dele exsurgem, dentre os quais avulta o direito de utilizar o bem e o dever de pagar pela correspondente utilização. A opção de compra é um direito que sequer pode ser utilizado antes do término do contrato, sob pena de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil (Res. nº 980/84 - art. 11). Em princípio, a arrendante e a arrendatária nem sabem se a opção vai ser exercida ou não. A arrendatária não interessa pagar algo mais pela utilização do bem com o fito de comprá-lo se ainda não sabe se vai exercer a opção. Se e quando a exercer, aí sim, é que lhe interessa saber sua prestação correspondente ao exercício da opção e à respectiva aquisição.

Logicamente, o famigerado valor residual garantido que funciona como uma espécie de seguro da remuneração global pretendida pela arrendadora, foge da natureza das coisas quando se divorcia de qualquer dos parâmetros possíveis: (a) o valor residual contábil; ou (b) o valor de mercado do bem à época da alienação pela arrendadora. O preço que fuja acentuadamente a qualquer desses valores, para se fixar em percentagens ínfimas ou desprezíveis, afronta a essência do "leasing" financeiro, a sua filosofia, as suas causas, os motivos, a sua natureza, enfim descaracterizando-o de maneira irremediável.

Ora, não basta ressaltar as características, a essência, os objetivos dos contratos de "leasing", destacando sua principal razão de ser, qual seja a de proporcionar a utilização de bens sem a contrapartida da correspondente inversão de capital pelo usuário. É imperioso que as cláusulas contratuais, o seu conteúdo, observem a natureza e as características desse contrato, sob pena de pelo "nomem iuris", de "leasing", ou de arrendamento mercantil, ajustar-se coisa diversa.

Argumenta-se que a legislação relativa ao "leasing" não fixou regras obrigatórias para a distribuição equânima dos valores das prestações ao longo do prazo contratual.



ACÓRDÃO Nº 101-82.728

O argumento é falacioso. Nenhuma lei das que regulam os contratos nominados, cujos pagamentos se sucedem no tempo, cuida especificamente da fixação das parcelas, a não ser, como nos contratos raros, em que se devam observar princípios ou normas de ordem pública.

Isso não significa que devam ser inobservadas critérios consentâneos com a natureza e as características de cada contrato.

Evidentemente, a dedutibilidade dos pagamentos feitos pelos arrendatários, no "leasing" não está sujeita a uma absoluta linearidade das prestações. Admite-se certa progressividade ou regressividade em função das condições do bem arrendado. Não o descompasso apresentado nos contratos focalizados nestes autos, exemplo antológico de burla dos fundamentos do "leasing financeiro."

Como no presente caso a contribuinte não aduziu qualquer argumento novo capaz de refutar os sólidos fundamentos acima reproduzidos, além dos já conhecidos através dos vários processos transitados por este Conselho sobre a matéria, posiciono-me pela manutenção da exigência tributária em sua íntegra.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 1992


MARIAM SEIF - RELATORA

